

A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO MECANISMO DE REORGANIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO EMPRESÁRIO DEVEDOR

Fellipe Leal Rezler¹

Guilherme Helfenberger Galino Cassi²

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de pesquisa a Recuperação Extrajudicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, analisando sua natureza jurídica, procedimentos e eficácia como instrumento de superação de crises econômico-financeiras empresariais, com o objetivo de identificar a eficácia do seu uso e a economicidade que o instrumento pode trazer ao empresário. Os tópicos tratados no artigo abrangem a conceituação e o posicionamento da Recuperação Extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, sua comparação com o processo de Recuperação Judicial, destacando vantagens e desvantagens de cada modalidade, e a identificação das principais lacunas legislativas que limitam a plena efetividade do instituto. Como conclusão, será demonstrado que, apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 14.112/2020, a Recuperação Extrajudicial ainda enfrenta lacunas normativas significativas que comprometem sua segurança jurídica e limitam seu potencial como alternativa mais célere e econômica à Recuperação Judicial. O método de pesquisa adotado para a elaboração deste artigo baseou-se em uma abordagem bibliográfica e documental, com análise de legislação pertinente, doutrina especializada e jurisprudência sobre a temática da recuperação de empresas. Esta metodologia permitiu que por meio do estudo aprofundado dos conceitos apresentados pela referida doutrina, comparativos do entendimento jurisprudencial entre os instrumentos da recuperacionais fossem identificadas as vantagens e lacunas do uso do Instituto da Recuperação Extrajudicial, conforme explicitado nas referências consultadas.

Palavras-chave: Recuperação extrajudicial. Reorganização das obrigações do empresário. Recuperação Judicial e extrajudicial. Lacunas da recuperação extrajudicial.

¹ Aluno do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. *E-mail:* fellipe.rezler@mail.fae.edu;

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado e professor universitário. *E-mail:* guilherme.cassi@fae.edu.

INTRODUÇÃO

O presente estudo contextualiza e debate a recuperação extrajudicial, instrumento jurídico previsto na Lei nº 11.101/2005, como um mecanismo de reorganização das obrigações do empresário devedor, sobretudo com o intuito de promover a superação de crises econômico-financeiras.

A pesquisa se propõe a analisar sua natureza jurídica, procedimentos e eficácia, com o objetivo primordial de identificar a efetividade do seu uso e a economicidade que o instrumento pode conferir ao empresário em crise.

A estrutura do artigo compõe-se pela conceituação da recuperação extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, seguida pela comparação detalhada entre tal mecanismo e o processo de recuperação judicial, também previsto na Lei nº 11.101/2005. Como corolário, busca-se identificar as vantagens da utilização da recuperação extrajudicial por empresários, assim como apontar algumas lacunas jurídicas que limitam a plena efetividade do instituto.

Ao final, sustenta-se que, embora as inovações promovidas pela legislação tenham representado avanços importantes à recuperação extrajudicial, trata-se ainda de um instrumento que padece de lacunas normativas significativas, as quais restringem o seu potencial como uma alternativa mais célere e econômica à recuperação judicial ou a outros mecanismos de reorganização de dívidas empresariais.

A metodologia empregada é lastreada sobretudo em análise bibliográfica e documental, com a avaliação da legislação pertinente, de obras doutrinárias e da jurisprudência sobre a temática da recuperação de empresas.

1 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei 11.101/2005, visando a manutenção da fonte produtora em conjunto com princípios garantidores da preservação da empresa, recuperação das sociedades empresárias e função social da empresa, substituíu por meio da Recuperação Judicial a antiga ferramenta do regime de concordata a fim de possibilitar que o sociedade empresária reestruture a sua situação econômico-financeira, para o professor (Coelho, 2016, p. 320),

a recuperação judicial é um processo peculiar, em que o objetivo buscado – a reorganização da empresa explorada pela sociedade empresária devedora, em benefício desta, de seus credores e empregados e da economia (local, regional ou nacional) – pressupõe a prática de atos jurídicos não somente pelo juiz, Ministério Público e partes, como também de alguns órgãos específicos previstos em lei.

No mesmo sentido complementa (Venosa; Rodrigues, 2024, p. 313):

Uma empresa em crise não paga tributos e não gera os consequentes benefícios advindos desse adimplemento, correndo o risco, ainda, de deixar de pagar seus empregados. Portanto, a crise da empresa é contagiosa: ela deixa de cumprir seus compromissos, colocando seus próprios clientes e fornecedores em dificuldades, propagando o mal a outras empresas, tal como o princípio dos vasos comunicantes. O legislador tenta por vários meios quebrar a engrenagem do efeito cascata provocado pela empresa em crise. A Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) foi um marco nas mudanças substanciais e fundou-se, primordialmente, na preservação da empresa, criando processos de recuperação extrajudicial e judicial como medidas de alerta no tratamento das empresas em dificuldades e permitindo, em sede de falência, a permanência do seu funcionamento.

Afere-se que por meio do tomo legislativo, o legislador intentou permitir que por meio de um plano de recuperação o empresário possa reestruturar as suas dívidas e, com o aceite de parte dos credores, novar as condições previamente estabelecidas, para garantir que essa permaneça em funcionamento, garantindo assim a plena eficiência da função social da empresa.

A Legislação em comento possibilitou duas maneiras de obter a Recuperação do empresário, a Recuperação Judicial e a menos utilizada Recuperação Extrajudicial regulamentada pelos artigos 161 a 167, como explica a professora (Finkelstein, 2016, p. 408):

Diferentemente do que ocorre no procedimento da recuperação judicial, na recuperação extrajudicial apenas os credores mais relevantes participam do processo. Ademais, o procedimento é mais simples e é realizado no âmbito privado. O juiz apenas homologa o plano previamente aprovado pelos credores. O procedimento vem previsto no Capítulo VI da Lei de Falências e impede que credores inexpressivos atuem de forma abusiva, unicamente com o intuito de prejudicar o devedor. Note-se, no entanto, que o plano não poderá prever antecipação de vencimento de dívidas ou tratamento desfavorável dos credores que não integrem o plano.

A recuperação extrajudicial, objeto do presente artigo, configura-se como um instrumento jurídico fundamental para a superação da crise econômico-financeira de empresas distinguindo-se pela sua natureza predominantemente negocial e consensual. Embora a negociação dos termos do acordo ocorra primariamente fora do ambiente judicial, a homologação judicial subsequente é considerada indispensável para conferir validade jurídica plena e vincular a totalidade dos credores abrangidos, (Coelho, 2021).

Este procedimento visa oferecer uma alternativa mais célere, flexível e menos onerosa em comparação à recuperação judicial, buscando preservar a empresa e seus interesses.

Historicamente, o direito brasileiro possuía regimes que, por vezes, até consideravam acordos extrajudiciais como atos de falência, inibindo tais soluções. Contudo, a Lei nº 11.101/2005 (LREF) introduziu formalmente a recuperação extrajudicial, e a Lei nº 14.112/2020 promoveu uma reforma significativa, buscando torná-la mais atrativa e eficaz. O objetivo da reforma foi explícito: “estimular pedidos de recuperação extrajudicial” e incentivar sua utilização ao conferir-lhe maior segurança jurídica e abrangência.

Entre as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, destaca-se a inclusão dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho no escopo da recuperação extrajudicial, desde que haja negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. Adicionalmente, a reforma reduziu o quórum de aprovação do plano para “mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial”. Essas alterações visam ampliar o alcance do instituto e facilitar a adesão dos credores, impulsionando sua utilização.

A reforma também introduziu o “*stay period*” na recuperação extrajudicial, permitindo a suspensão de execuções contra o devedor por até 90 dias, prorrogáveis. Além disso, estabeleceu-se expressamente que atos previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação extrajudicial homologado não serão declarados ineficazes ou revogados em caso de futura falência. Essa proteção legal é crucial para promover maior segurança para o devedor e credores, mitigando riscos e incentivando a participação de terceiros na reestruturação (Costa; Melo, 2024).

A natureza jurídica da recuperação extrajudicial é debatida, sendo frequentemente descrita como híbrida, com traços contratuais e processuais. De um lado, sua essência negocial permite “flexibilidade negocial” na condução das tratativas e na formulação do plano, adaptando-o às particularidades da crise (Sacramone, 2023). De outro lado, a homologação judicial é um pressuposto para a responsabilidade do adquirente, conferindo-lhe eficácia perante terceiros e a capacidade de vincular credores não signatários em certas modalidades.

A disciplina da recuperação extrajudicial prevê duas modalidades principais. A primeira é a recuperação extrajudicial meramente homologatória, regulada pelo Art. 162 da LREF. Nesta modalidade, o devedor negocia diretamente com os credores e submete o plano à homologação judicial, mas seus efeitos vinculam apenas os signatários do acordo. Caracteriza-se por uma simplicidade procedimental, sem a exigência de formação de classes ou quórum mínimo de aprovação para os credores aderentes (Campinho, 2023).

A segunda modalidade é a recuperação extrajudicial impositiva, prevista no Art. 163 da LREF. Através dela, o devedor pode requerer a homologação de um plano que obriga todos os credores por ele abrangidos, inclusive a minoria discordante (Coelho, 2021). Para tanto, o plano deve ser assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. Esta modalidade é fundamental para reestruturações mais amplas, onde a adesão total não é alcançada (Sacramone, 2023).

As vantagens da recuperação extrajudicial sobre a judicial são notáveis, sendo descrita como instrumento célere, ágil, econômico e eficaz. Sua “flexibilidade negocial” permite que as negociações sejam desenvolvidas entre os interessados antes do ajuizamento do pedido, resultando em soluções mais rápidas e menos burocráticas (Costa; Melo, 2024). Além disso, a modalidade extrajudicial preserva a imagem do empresário e da sociedade empresária, um fator importante para a continuidade dos negócios no mercado.

Outra vantagem crucial é que a rejeição de um plano de recuperação extrajudicial não resulta em falência automática, ao contrário da recuperação judicial. Isso oferece ao devedor uma margem de segurança e flexibilidade. Adicionalmente, a recuperação extrajudicial implica menor interferência judicial, dispensando diversas etapas obrigatórias na modalidade judicial, como a assembleia geral de credores e o comitê de credores, o que contribui para a celeridade e a simplificação do processo (Negrão, 2024).

Para garantir a legitimidade e a eficácia da recuperação extrajudicial, a transparência e a adequação da instrução do pedido são cruciais. O plano deve ser acompanhado de documentos que explicitem sua situação patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social. Essa exigência visa proporcionar informações adequadas sobre o devedor para que os credores possam manifestar seu voto de modo consciente. A instrução mais completa do pedido contribui para a tomada de decisões informadas e para a solidez do plano, bem como garante uma menor possibilidade de vícios (Costa; Melo, 2024).

A atuação do Ministério Público (MP) na recuperação extrajudicial, embora sem previsão expressa, é considerada necessária pela doutrina em diversas situações (Coelho, 2021). A atuação do MP se dá no controle de legalidade do plano, verificando a ausência de atos de falência ou em fraude contra credores, sem adentrar no mérito econômico da proposta (Sacramone, 2023).

TABELA 1 – Passo a passo da Recuperação Extrajudicial

Passo	Descrição
1. Verificação dos Requisitos do Devedor	O devedor deve primeiramente verificar se cumpre os critérios estabelecidos no Art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF). Entre os requisitos estão o exercício regular da atividade empresarial por no mínimo dois anos , não ter a falência decretada e não ter obtido outra recuperação judicial ou extrajudicial nos prazos previstos em lei.
2. Negociação e Formulação do Plano	Esta fase ocorre no âmbito privado, onde o devedor negocia diretamente com seus credores para elaborar o plano de recuperação. O objetivo é definir os termos e as condições para a reestruturação das dívidas, buscando uma solução consensual. A natureza negocial e flexível é uma das principais vantagens do procedimento.
3. Coleta de Adesões (Modalidade Impositiva)	Para a modalidade impositiva, na qual o plano aprovado obriga todos os credores por ele abrangidos (inclusive os que não concordaram), o devedor precisa obter a assinatura de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie incluída no plano. A lei permite que o pedido de homologação seja protocolado com a adesão de pelo menos um terço dos créditos, concedendo um prazo de 90 dias para atingir o quórum restante.
4. Elaboração e Instrução do Pedido Judicial	Com o plano negociado e as adesões coletadas, o devedor protocola em juízo o pedido de homologação. Este pedido deve ser bem instruído, contendo a justificativa do plano, seus termos e condições, demonstrações contábeis do último exercício social e laudos, quando exigidos. A transparência nesta etapa é fundamental para que os credores possam tomar decisões conscientes.
5. Homologação Judicial	O juiz analisa o pedido e, se estiver em ordem, determina a publicação de um edital para que outros credores possam apresentar eventuais impugnações no prazo de 30 dias. Caso não haja ilegalidades ou impugnações procedentes, o juiz homologa o plano por sentença . A homologação judicial é indispensável para conferir validade jurídica plena ao plano e força de título executivo judicial.

FONTE: Elaborado pelos autores com base na Lei 11.101/2005

2 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPARADA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial se caracteriza por ser um processo integralmente judicial, mais complexo e formal, demandando prazos alongados e custos elevados para o devedor. Em contrapartida, a Recuperação Extrajudicial distingue-se por sua natureza essencialmente negocial, o que a torna um procedimento intrinsecamente mais simples, célere e econômico, embora sua eficácia plena dependa da homologação judicial (Negrão, 2024). Uma das diferenças procedimentais reside na figura do administrador judicial e na suspensão das ações *stay period*. Na RJ, a nomeação de um administrador judicial é obrigatória, com fiscalização constante do processo, e o *stay period* é concedido

automaticamente por 180 dias, podendo ser prorrogado. Por outro lado, na RE, a nomeação de um administrador judicial não é compulsória, mas pode ocorrer por indicação judicial, e o *stay period*, embora introduzido pela Lei nº 14.112/2020, difere em sua aplicação e rigidez em comparação com a modalidade judicial.

Quanto à sujeição e abrangência dos créditos, a RJ engloba todos os créditos existentes na data do pedido, com exceção de créditos específicos como os fiscais e fiduciários, incluindo os trabalhistas sem a necessidade de negociação sindical (Coelho, 2021). A RE, por sua vez, também abrange todos os créditos existentes, ressalvando-se os de natureza tributária e outros específicos; entretanto, para os créditos trabalhistas e por acidentes de trabalho, a sujeição exige negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria profissional respectiva, denotando uma particularidade formal.

Em termos de consequências pela rejeição do plano, a Recuperação Judicial pode resultar na convalidação do processo em falência, caso o plano não seja aprovado ou cumprido. Diferentemente, a rejeição de um plano de Recuperação Extrajudicial não acarreta a decretação automática de falência, concedendo ao devedor maior flexibilidade e menor risco direto de liquidação. Ademais, a RJ impõe a obrigatoriedade da expressão “em Recuperação Judicial” no nome da empresa, o que não é exigido na RE, contribuindo para a preservação da imagem e reputação do devedor no mercado (Negrão, 2024).

No que tange aos requisitos da petição inicial e aos legitimados, ambas as modalidades exigem que o devedor seja um empresário ou sociedade empresária para dar início ao processo. Contudo, a RJ requer uma documentação mais detalhada dos três últimos exercícios sociais do devedor, enquanto a RE demanda uma documentação minuciosa voltada à homologação do acordo, refletindo a sua natureza negocial pré-processual. A Lei 11.101 de 2005, no entanto, exclui expressamente algumas entidades de ambas as modalidades, como empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições financeiras, limitando o escopo de aplicação da lei brasileira em comparação com legislações estrangeiras que abrangem entidades não empresariais.

Outra distinção relevante reside nos prazos para a apresentação de um novo pedido de recuperação. Na RJ, após a concessão, o devedor deve aguardar cinco anos para requerer uma nova recuperação judicial comum ou especial. Para a RE, o prazo é menor, de dois anos, caso o devedor já tenha obtido recuperação judicial ou tenha homologado um plano de recuperação extrajudicial anterior.

Dessa forma, é possível resumir as principais diferenças da seguinte forma:

TABELA 2 – Comparação entre os instrumentos recuperacionais

Característica	Recuperação Judicial (RJ)	Recuperação Extrajudicial (RE)
Natureza do Processo	Integralmente judicial, mais complexo e formal	Essencialmente negocial, com homologação judicial posterior
Celeridade e Custo	Mais longo e custoso	Mais simples, célere e barato
Administrador Judicial	Nomeação obrigatória e fiscalização constante	Não é obrigatório, mas possível por indicação judicial
Stay Period (Suspensão)	Suspensão automática de 180 dias, prorrogáveis	Suspensão introduzida pela Lei nº 14.112/2020, por até 60 dias, mediante solicitação e preenchimento de requisitos
Créditos Trabalhistas	Sujeitos aos efeitos do plano sem exigência de negociação sindical	Sujeição exige negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria profissional
Alienação de Ativos (Não-Sucessão)	Previsão expressa de não- sucessão de obrigações ao adquirente	Não há norma clara; defendida por interpretação, mas com incerteza jurídica. CTN refere-se apenas a RJ e falência para isenção tributária
Consequência da Rejeição	Convoção em falência.	Não resulta em falência automática
Expressão no Nome	Obrigatória a expressão “em Recuperação Judicial”	Não há essa exigência
Prazos para Novo Pedido	Cinco anos para nova RJ comum ou plano especial	Dois anos para nova RE ou RJ anterior
Quórum de Aprovação	Dupla maioria (valor e “cabeça”) em certas classes	Maioria simples (mais da metade) do valor dos créditos de cada espécie ou grupo
Exclusões de Entidades	Não se aplica a empresas públicas, instituições financeiras, cooperativas de crédito (salvo exceções), associações e fundações	Não se aplica às mesmas entidades da RJ

FONTE: Elaborado pelos autores com base na Lei nº 11.101/2005 e na Lei nº 14.112/2020

Para além das diferenças na alienação de ativos e na abrangência, a RE ainda enfrenta desafios relacionados à atuação do Ministério Público (MP), que não possui previsão expressa de intervenção, embora seja defendida pela doutrina em situações específicas (Coelho, 2021). Similarmente, o conceito de classificação de credores e subclasses na RE (art. 163 da LREF) ainda é ambíguo, demandando análise minuciosa do magistrado e podendo levar a interpretações heterogêneas (Sacramone, 2023).

O *DIP Financing*, ou financiamento do devedor em posse (*Debtor in Possession*), consiste na concessão de novo crédito a empresas em situação de recuperação judicial ou extrajudicial. Seu propósito fundamental é viabilizar a injeção de capital essencial para a reestruturação da empresa. Para atrair investidores em um cenário de crise, tais financiamentos frequentemente gozam de proteções especiais, como prioridade no pagamento em caso de falência e a possibilidade de constituir garantias, inclusive sobre ativos previamente onerados, mediante autorização judicial (Costa; Melo, 2024).

A aplicação do *DIP Financing* diverge significativamente entre a Recuperação Judicial (RJ) e a Recuperação Extrajudicial (RE). Na RJ, a Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, estabelece um arcabouço legal robusto e explícito (artigos 66-A e 69-A a 69-F) que garante aos financiadores a imutabilidade das garantias outorgadas e a prioridade no pagamento em uma eventual falência. Esses dispositivos são concebidos para mitigar os riscos da operação, incentivando a participação de investidores e conferindo maior segurança ao mercado. Em contrapartida, a disciplina da Recuperação Extrajudicial permanece silente quanto a esse tema. Embora a doutrina possa defender sua aplicação por interpretação sistemática ou analogia (a exemplo do artigo 66-A da LREF), essa possibilidade não se encontra livre de controvérsias e carece da clareza e da robustez do modelo da recuperação judicial (Negrão, 2024).

3 PRINCIPAIS LACUNAS FRENTE AO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A despeito dos notáveis avanços promovidos pela Lei nº 14.112/2020, que buscou modernizar e conferir maior atratividade ao instituto da Recuperação Extrajudicial (RE) no ordenamento jurídico brasileiro, é imperativo reconhecer que sua disciplina ainda coexiste com significativas lacunas e pontos de controvérsia (Coelho, 2021). Tais omissões e ambiguidades podem, por conseguinte, comprometer a plena efetividade e a segurança jurídica que se almejam para essa modalidade de reestruturação empresarial, limitando seu potencial como via mais célere e menos onerosa de superação da crise econômico-financeira (Sacramone, 2023). Portanto, uma análise pormenorizada desses aspectos revela-se crucial para identificar os entraves à consolidação do instituto (Costa; Melo, 2024).

Uma das lacunas mais proeminentes reside na ausência de uma norma clara que afirme a inoccorrência de sucessão nas obrigações decorrentes da alienação de estabelecimento empresarial ou de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) no âmbito da Recuperação Extrajudicial. Embora a reforma de 2020 tenha tentado estender a proteção contra a sucessão de obrigações (inclusive tributárias e trabalhistas) por meio

de uma interpretação sistemática e remissões a outros artigos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), como o art. 166 remetendo ao art. 142, que, por sua vez, se conecta ao art. 141, essa conexão não é suficientemente explícita.

Ademais, a controvérsia é acentuada pela Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o Código Tributário Nacional (CTN) e faz referência expressa apenas à falência e à recuperação judicial para a isenção de débitos tributários, não contemplando a Recuperação Extrajudicial (Amaro, 2004). Essa disparidade legislativa desestimula a alienação de ativos no contexto da RE, direcionando as empresas para a Recuperação Judicial, que, apesar de mais onerosa e demorada, oferece maior segurança jurídica neste aspecto (Negrão, 2024). A insegurança resultante do silêncio normativo impacta diretamente o valor dos ativos e a atratividade para potenciais adquirentes (Campinho, 2023).

Outro ponto de fragilidade concerne à abrangência restrita da Recuperação Extrajudicial a atividades não empresariais. A LREF, tanto para a recuperação judicial quanto para a extrajudicial, é direcionada primordialmente ao “empresário e à sociedade empresária”. Essa delimitação exclui explicitamente entidades relevantes, como empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, cooperativas de crédito (salvo exceções específicas), associações e fundações. Tal limitação no escopo contrasta com legislações de outros países, como Moçambique, que abrangem diversas categorias de entidades e atividades econômicas não empresariais.

Consequentemente, essa exclusão no Brasil pode resultar em déficits econômicos e na desproteção de atividades que, embora não se enquadrem no conceito estrito de empresa, desempenham papel vital na economia e na geração de empregos. Soma-se a isso a ausência de previsão expressa para a atuação do Ministério Público na disciplina da Recuperação Extrajudicial. Embora a doutrina defenda a necessidade de sua intervenção em casos de alienação judicial de bens ou quando há manifesto interesse público ou indícios de crime, essa dependência de interpretação, em vez de uma regra clara, constitui uma lacuna que afeta a fiscalização e a segurança do processo.

A Recuperação Extrajudicial também carece de uma abordagem legislativa robusta quanto às necessidades de financiamento do devedor (*DIP Financing*), diferentemente da recuperação judicial, que possui um arcabouço explícito e completo (artigos 66-A e 69-A a 69-F da LREF) que garante proteções e prioridades aos financiadores. A ausência de clareza legislativa para o *DIP Financing* na RE compromete a eficácia do instituto, pois desincentiva o aporte de capital por parte de investidores em um cenário de crise, dependendo de arriscadas interpretações sistemáticas (Costa; Melo, 2024). Isso, por sua vez, limita as opções de reestruturação para empresas que buscam a via extrajudicial (Campinho, 2023).

Outro desafio relevante é a falta de um conceito jurídico unívoco para a classificação de credores e a criação de subclasses. Embora o artigo 163 da LREF permita a divisão dos credores em espécies ou grupos para aprovação do plano de RE, a ausência de diretrizes claras impõe ao magistrado uma análise minuciosa e pode gerar interpretações heterogêneas, levando à formação de agrupamentos inconsistentes ou à criação desmedida de subclasses que comprometam a isonomia e a transparência do processo (Sacramone, 2023).

Além disso, a ambiguidade da expressão “pendente” no artigo 161, §3º, da LREF gera incerteza jurídica quanto aos prazos para novos pedidos de recuperação. A norma estabelece que o devedor não pode requerer homologação de plano de RE se houver pedido de recuperação judicial “pendente” ou se já tiver obtido recuperação judicial ou homologado plano de RE há menos de dois anos (Coelho, 2021). A falta de clareza sobre se “pendente” se refere a pedidos ainda não julgados ou a recuperações já homologadas, mas ainda em curso, impacta a previsibilidade e o planejamento das empresas em crise (Negrão, 2024).

Por fim, apesar da reforma de 2020 ter introduzido importantes ferramentas como o *stay period* e a proteção contra a ineficácia de atos praticados no plano homologado, a disciplina original da LREF, que era considerada incompleta e limitada, ainda impacta a percepção e a preferência pelo instituto (Ayoub; Cavalli, 2013). A percepção de maior burocracia e intervenção judicial na RJ, apesar de seus custos, ainda a torna mais atrativa para cenários complexos (Campinho, 2023). Embora a lei não fixe prazos rigorosos para pagamentos no plano de RE, o que confere flexibilidade, também pode gerar insegurança jurídica, e a prorrogação do *stay period* na RE ainda é objeto de debate doutrinário e jurisprudencial (Costa; Melo, 2024).

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a Recuperação Extrajudicial representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de reorganização das obrigações do empresário devedor (Campinho, 2023). Sua natureza híbrida, combinando elementos negociais e processuais, oferece vantagens substanciais em termos de celeridade, economia processual e preservação da imagem empresarial em comparação à modalidade judicial (Negrão, 2024).

As inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, especialmente a inclusão de créditos trabalhistas mediante negociação sindical, a redução do quórum de aprovação e a implementação do *stay period*, representaram passos importantes para tornar o

instituto mais atrativo e eficaz. Essas modificações buscaram suprir deficiências históricas que limitavam a utilização prática da recuperação extrajudicial no cenário empresarial brasileiro (Costa; Melo, 2024).

Contudo, as lacunas identificadas - especialmente relacionadas à ausência de disciplina clara sobre o DIP Financing e às ambiguidades na classificação de credores - evidenciam a necessidade de reformas legislativas complementares (Coelho, 2021). A insegurança jurídica decorrente da Lei Complementar nº 118/2005, que não contempla expressamente a recuperação extrajudicial para fins de isenção tributária, constitui um dos principais obstáculos à sua plena utilização (Amaro, 2004).

A efetividade do instituto depende, fundamentalmente, da superação dessas inconsistências normativas, que ainda direcionam empresários para a modalidade judicial, mais custosa e demorada, mas dotada de maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. **Insolvência transnacional: as contribuições que a lei modelo da UNCITRAL pode proporcionar para o Brasil**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 46, da I Jornada de Direito Comercial**. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: Brasília, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: Brasília, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 out. 1966.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 320.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024.

FINKELSTEIN, Maria E. **Manual de Direito Empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 408. E-book.. ISBN 9788597008975.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.313. ISBN 9786559776139.